



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

contribuintes e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos Arts. 9º a 11 da Lei Complementar Federal 175/2020.

- I. O contribuinte deverá franquear ao Município de Nazareno acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.
- II. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

Art. 277 O imposto devido na forma do inciso II do artigo anterior e correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores à abertura, deve ser recolhido pelo contribuinte, no ato da inscrição ou do cancelamento no cadastro, em tantos duodécimos da alíquota anual quantos forem os meses de atividade no ano da inscrição, cancelamento ou, ainda, referente aos exercícios anteriores, considerando-se mês a fração ainda que de 01 (um) dia.

Art. 278 O Lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I. Quando a lei assim o determine;
- II. Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. Quando comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. Quando comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada;
- VI. Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquela, agiu com dolo, fraude ou simulação;

PROFESSORA RESPONSÁVEL PELO EXERCÍCIO DO
Atende no Quadro de Ativos e Passivos
no período de 29/09/2024 a 02/10/2024

Larissa Elien Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

- VIII. Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

SUBSEÇÃO V - DOS REGIMES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 279 O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fará o recolhimento do imposto de conformidade com os seguintes regimes:

- I. Regime de apuração mensal;
- II. Regime de estimativa.

Art. 280 O prazo para recolhimento do imposto de que trata o inciso I e II do artigo 279, será até o dia 15(quinze) do mês subsequente ao fato gerador e o prazo para recolhimento de que trata o inciso I, II, III e IV do art. 273 será até o dia 20 de maio de cada ano.

§1º No caso de regime de apuração mensal referente a substituição tributária, o prazo do pagamento será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§2º O executivo através de decreto poderá alterar o prazo de recolhimento do imposto de que trata este artigo.

§3º O ISSQN relativo aos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XV do Art. 260 será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município Nazareno no sistema padronizado referido no §4º do Art. 276.

- I. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

PROFESSORA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Assinado no Município de Nazareno e homologado
no processo de 291.041.2021 e 291.140.2021.

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

- II. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 281 O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado pelo fisco.

§1º O imposto será estimado por período certo e prevalece enquanto não revisto.

§2º O sujeito passivo será enquadrado no regime de estimativa segundo critérios fixados em regulamento, que poderá levar em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

§3º Os valores das prestações de serviços e o montante do imposto a recolher no período considerado serão estimados em função dos dados declarados pelo contribuinte ou apurados de ofício.

§4º As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento ou fixação da estimativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§5º A parcela de estimativa não paga no prazo de 30 (trinta) dias da data do vencimento, fica sujeita a inscrição na dívida ativa, independentemente de outras formalidades.

Art. 282 Poderá ser exigido, na forma disposta em regulamento, o recolhimento antecipado ou caução do imposto devido, com a fixação do valor estimado, quando ocorrer prestação de serviços de diversões públicas quaisquer, desde que essa prestação ocorra de forma eventual, em estabelecimento próprio ou de terceiro, ainda que provisório.

Art. 283 Fica ratificado pelo Município de Nazareno as normas de transição definidas pela Lei Complementar Federal 175/2020 referentes ao produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à esta lei

§ 1º O produto da arrecadação do ISSQN de que trata o caput, cujo período de apuração esteja compreendido entre janeiro de 2021 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município de Nazareno, da seguinte forma:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Assinado no Centro de Apoio e Serviços
no período de 29/10/2024 a 01/10/2024

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

- I. relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município de Nazareno;
- II. relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município de Nazareno;
- III. relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município de Nazareno.

SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 284 As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da administração tributária, inclusive para a emissão de documentos por cupom fiscal.

§1º Novos modelos de documentos, cupons e livros fiscais, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de sua manutenção, poderão ser estabelecidas em Regulamento ou em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de não incidência ou isenção ou em que tenha sido atribuída à outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§3º Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

PROPOSTURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Atuada no Quadro de Apoio e Parâmetros
no período de 29/10/2021 a 06/10/2021

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

§4º O Contabilista ou Escritório de Contabilidade regularmente inscrito no cadastro mobiliário, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, desde que cientificada a Secretaria Municipal de Fazenda através do Documento de Inscrição Cadastral, devendo colocá-los à disposição da fiscalização quando por ela solicitados.

§5º O contabilista ou escritório de contabilidade fica obrigado a, no prazo de 60 dias da publicação desta, protocolar na Divisão de Cadastro e Tributos, declaração contendo a relação de todas as pessoas jurídicas, sob sua responsabilidade técnica até a data do protocolo da declaração, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos Municipais, inclusive as que gozam de imunidade e/ou isenção, de modo a identificá-la, informando o nome empresarial, inscrição no CNPJ e municipal, endereço e ramo de atividade.

§6º O contabilista ou escritório de contabilidade deverá manter atualizada, trimestralmente, a declaração disposta no parágrafo anterior, protocolizando até o dia 10 (dez) do 1º mês do trimestre subsequente ao da ocorrência, as exclusões ou inclusões de pessoas jurídicas sob sua responsabilidade técnica, sob pena de multa de 05 UPM por situação nova de cliente não informada.

§7º Os contribuintes de tributos municipais estão obrigados a apresentar declaração de inexistência de fato gerador de tributo à Secretaria Municipal de Fazenda até o dia 5 (cinco) do mês subsequente a sua ocorrência.

§8º Ficam obrigados a apresentar a Declaração de Serviços das Instituições Financeiras - DESIF, nos modelos, formatos e prazos definidos em Decreto, as Instituições Financeiras e as assemelhadas, que possuam estabelecimento neste Município, assim consideradas as pessoas Jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, especialmente:

- I. Os bancos múltiplos;
- II. Os bancos comerciais;
- III. Os bancos de desenvolvimento;
- IV. As caixas econômicas;
- V. Os bancos de investimento;
- VI. As sociedades de crédito, financiamento e investimento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG

Avenida na Quadra da Escola e Educação

no período de 29/10/2021 a 06/11/2021

Larissa Ellen Silva e Silva

Fiscal Tributário

Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

- VII. As sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo;
- VIII. As sociedades de arrendamento mercantil;
- IX. As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio;
- X. As sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- XI. As cooperativas de crédito;
- XII. As companhias hipotecárias;
- XIII. As agências de fomento e desenvolvimento;
- XIV. As administradoras de consórcio.

§9º Fica autorizado ao Secretário Municipal de Fazenda instituir a Declaração Mensal de Serviço (DMS), eletrônica ou impressa, ou outro documento, através de decreto, para outras categorias, grupos ou setores de atividade econômica.

§10 Os contribuintes de Taxa de Fiscalização do Funcionamento ficam obrigados a comunicar a sua inatividade ou paralisação no prazo de 30 dias da sua ocorrência.

§11 É vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviço.

§12 Os contribuintes dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do Art. 260 declararão as informações dos serviços prestados de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o §4º do Art. 276, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 285 Não serão considerados para efeitos de exclusão de penalidades, os Editais de Extravio publicados, que tratem de simples comunicados a Praça, relativos aos documentos fiscais de apresentação obrigatória ao Fisco, exceto nos casos em que se tenha a prova fundamentada em Boletim de Ocorrência, ou ainda, por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

Parágrafo Único - Os editais de extravio de documentos fiscais deverão ser publicados em jornal de grande circulação e o fato deve ser comunicado à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, para o fim de reconstituição da escrita fiscal, nos termos do regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Assado no Centro de Anúncios e Publicações
no período de 24/04/2021 a 06/10/2021

LATISSA ELLEN SILVA e SILVA
Fiscal Tributario
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.657.561/0001-51 – INSC. EST. ISENTA

Art. 286 A aplicação de penalidade em razão do extravio, perda ou inutilização de documento fiscal será relevada ao contribuinte que comprovar perante o fisco a ocorrência de caso fortuito ou força maior, bem como a inexistência de dolo ou culpa como motivos do extravio, perda ou inutilização, mediante as seguintes condutas, cumulativamente:

- I. Publicação de editais de extravio de documentos fiscais, em jornal de grande circulação no município de Nazareno e no órgão de publicação oficial do Município;
- II. Comunicação à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo máximo de (30) dias após a ocorrência do fato, para os fins de providências e reconstituição da escrita fiscal, nos termos do regulamento;
- III. Apresentação de Boletim de Ocorrência Policial, nas hipóteses em que a autoridade policial puder expedir este documento ou declaração circunstanciada do contribuinte sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal, do fato e de suas justificativas;
- IV. Apresentação, pelo contribuinte, de meios e provas hábeis a possibilitar a apuração, lançamento e quitação dos tributos decorrentes dos documentos extraviados.

Parágrafo Único - As hipóteses previstas neste artigo deverão ser formalizadas em Processo Tributário Administrativo.

SEÇÃO III - DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 287 O Município de Nazareno utiliza exclusivamente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único - Para fins desta lei considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Nazareno, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 288 A Secretaria Municipal de Fazenda definirá através de Decreto os prestadores de serviço desobrigados à emissão da NFS-e.



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTA

Parágrafo único - Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.

Art. 289 O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes é realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 290 As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 291 Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

§1º A utilização da NFS-e é obrigatória para pessoas físicas e jurídicas e implica na adesão compulsória ao programa também para o lançamento das notas fiscais de serviços tomados.

§2º Além dos prestadores de serviços, permanentes ou eventuais, do Município de Nazareno, estão obrigados à Escrituração Fiscal Eletrônica:

- I. As empresas tomadoras de serviços que são obrigadas a efetuarem a retenção do imposto devido,
- II. As pessoas jurídicas que tomarem serviços de prestadores que não comprovarem sua inscrição no cadastro mobiliário municipal, bem como os prestadores que, obrigados à emissão da nota fiscal, deixarem de assim proceder,
- III. As empresas, que não sejam contribuintes do ISSQN, mas responsáveis pelo recolhimento do ISSQN,
- IV. As demais pessoas jurídicas que tomarem serviços no município de Nazareno, mesmo que não responsáveis diretos pelo recolhimento do ISSQN.

§3º Estende-se aos tomadores de serviços não contribuintes do ISS a mesma obrigação prevista no §1º.

§4º Os tomadores de serviços, substitutos tributários ou prestadores de serviços de fora do Município, para a geração do boleto de pagamento também estão obrigados ao credenciamento no sistema e deverão obrigatoriamente declarar os serviços tomados ou prestados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG

Alçada no Quadro de Pêsoes e Funções

no Pêsoes de 29.1.09/2008 e 06.140.002

Larissa Ellen Silva e Silva

Fiscal Tributário

Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST., ISENTA

§5º No caso de hotéis e estabelecimentos congêneres, o campo “discriminação dos serviços” conterá a descrição completa de todos os serviços prestados ao cliente e os respectivos valores a eles correspondentes, devendo ser consignadas as diárias e os demais serviços prestados, inclusive lavanderia, serviços estéticos, barbearia, transporte, telefonia e de todas as demais importâncias cobradas.

§6º Os contribuintes que não utilizam a nota fiscal para o registro de suas operações deverão obrigatoriamente declarar os serviços prestados em módulos específicos que integram o sistema eletrônico.

Art. 292 O prestador emitente de notas fiscais, bem como o tomador de serviços, ficam obrigados a escriturar, registrar no município de Nazareno e manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização, os seguintes livros fiscais:

- I. Livro Eletrônico de Registro de Prestação de Serviços.
- II. Livro Eletrônico de Registro de Serviços Tomados.

§1º A custódia das notas fiscais eletrônicas, bem como dos Livros e documentos fiscais será de exclusiva responsabilidade dos contribuintes, que deverão zelar pela integridade dos arquivos XML e exibi-los ao Fisco quando solicitados.

§2º Os contribuintes são obrigados a efetuar o backup dos Livros de Serviços Prestados e Tomados e das Declarações definidas na legislação, mantendo-os sob sua custódia pelo período de 10 anos.

Art. 293 A NFS-e poderá ser substituída pelo emitente, pelo sistema informatizado (“online”) de emissão de notas, dentro do mês de sua emissão.

§1º A substituição somente é permitida nos campos de valor e descrição.

§2º Serão permitidas três substituições por meio do sistema informatizado referido no caput, por mês, por contribuinte.

Atestado no Ombuds de Fatores e Prestadores
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
em 29/09/2021 às 06:14:00h

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

§3º Em caso de necessidade de substituição em número superior ao descrito no parágrafo anterior, o pedido deverá ser submetido ao Fisco Municipal para apreciação.

Art. 294 A nota fiscal eletrônica poderá ser cancelada mediante requerimento submetido ao Fisco.

§1º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.


§2º Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto nesta lei.

§3º A Solicitação de Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) somente poderá ser feita através do Formulário "Requerimento de Cancelamento /Substituição da NFS-e" juntamente com a documentação exigida:

- I. cópia do documento de constituição da empresa prestadora do serviço e última alteração da cláusula atinente à administração das pessoas jurídicas;
- II. original e cópia da procuração, acompanhada da cópia da carteira de identidade e do CPF do representante e do representado, quando for o caso;
- III. cópia de outros documentos que comprovem a não execução do serviço;
- IV. declaração da não execução do serviço, sem emendas ou rasuras e assinada pelos representantes legais do prestador e do tomador. Neste caso, deve ser apresentada cópia do ato constitutivo e alteração contratual do tomador nos quais conste a representação legal; no caso de procuração cópia da carteira de identidade do procurador ou firma reconhecida.

Art. 295 Fica o Executivo Municipal autorizado a editar decreto regulamento, no que couber, todos os procedimentos para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica.

PROCURADORA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Ativado no Quadro de Servos e Funcionários
no processo de 241.049/2009 e 061/16 13022


LARISSA EILEEN SILVA E SILVA
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

SEÇÃO IV - DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-E

Art. 296 Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção - CC-e", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§1º É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§2º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§3º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§5º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - EFEITOS DO NÃO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 297 Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

- I. Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos), por dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 15% (quinze por cento);

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

PROPOSTURA MUNICIPAL DE Nº 001/2018
Aprovada no Conselho de Administração e encaminhada
em data de 29/09/2018 a 08/10/2018

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

Art. 298 O crédito tributário e não tributário, fixado na legislação não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização com base na variação do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Parágrafo Único - Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

Art. 299 Todo crédito tributário, especialmente os valores constantes das Tabelas Integrantes desta Lei, serão atualizados monetariamente todo 1º de janeiro mediante aplicação de coeficientes de atualização com base na variação do IPCA Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 300 Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa com dispensa ou redução de multa, juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres Municipais o valor da Multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

SEÇÃO II - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Art. 301 O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito às seguintes penalidades, quando exigido através de ação fiscal ou efetuada após o seu início:

- I. Multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II. Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Atuado no Quadro de Apoio e Serviços
no período de 29/09/2021 a 06/10/2021

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENT0

- III. Multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- IV. Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;
- V. Multa de 60% sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, exceto os casos de dolo, fraude ou simulação;
- VI. Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

Art. 302 Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

- I. Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- II. Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III. Remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- IV. Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos impositivos de obrigações tributárias.

Art. 303 Exclusivamente para o caso de pagamento integral do montante tributário, neste compreendidos os acréscimos resultantes da mora, o valor da multa aplicada nos termos do artigo 301 desta Lei, sofrerá as seguintes reduções:

- I. Para pagamento à vista efetuado até o 15º (décimo quinto) dia seguinte à intimação: 60% (sessenta por cento);

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG

Açúcar no Distrito de Fazenda e Paróquia

no Município de Nazareno/MG - 06/10/2021

Larissa Ellen Silva e Silva

Fiscal Tributário

Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

- II. Para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação: 50% (cinquenta por cento);
- III. Para pagamento mediante parcelamento, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação: 30% (trinta por cento);
- IV. Para pagamento, à vista ou mediante parcelamento, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação da decisão de primeira instância administrativa: 15% (quinze por cento).

§1º As reduções previstas neste artigo são extensivas às multas equivalentes aplicadas por infração ao regime de estimativa do Imposto sobre Serviços, não alcançando as multas aplicadas pela mora.

§2º O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica na desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§3º O disposto neste artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

Art. 304 Consolidado o débito, as prestações deverão ser expressas em real, atualizadas monetariamente mensalmente conforme legislação vigente.

§1º Se o interessado interromper o pagamento das prestações do parcelamento será incorporada ao saldo devedor a redução da penalidade autorizada nos termos do artigo 303, incisos III e IV, corrigida monetariamente.

§2º O saldo devedor do parcelamento sujeita-se à incidência da correção monetária e dos juros de mora até sua efetiva liquidação.

SEÇÃO III - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

Art. 305. O descumprimento das obrigações tributárias definidas implica nas seguintes penalidades:

- I. aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não-tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa 15UPFM por nota, até o limite de 150 UPFM por ação fiscal.

PROCURADORIA MUNICIPAL DE NAZARENO
Ativada no Diário da Manhã e Projeções
no período de 24/09/2021 a 02/10/2021

LARISSA ELLEN SILVA e SILVA
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

II. relativos à ação da fiscalização tributária:

- a) aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de 15UPFM por livro fraudado, adulterado ou por notificação não-cumprida, parcial ou totalmente, até o limite de 150 UPFM por ação fiscal.
 - b) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais: multa de 15UPFM por mês, até o limite de 150 UPFM por ação fiscal.
 - c) falta de registro de documento no Livro de Serviços Tomados, quando já vencido o prazo para entrega do documento, sendo assim escalonado:
 - c.1) 1 UPFM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas até o valor de R\$ 1.000,00 cada uma) até o limite de 10 UPFM por ação fiscal.
 - c.2) 2 UPFM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R\$ 1.000,01 e 10.000,00 cada uma) até o limite de 20 UPFM por ação fiscal.
 - c.3) 3 UPFM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R\$ 10.000,01 e 20.000,00 cada uma) até o limite de 30 UPFM por ação fiscal.
 - c.4) 4 UPFM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R\$ 20.000,01 e 50.000,00 cada uma) até o limite de 40 UPFM por ação fiscal.
 - c.5) 6 UPFM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas acima do valor de R\$ 50.000,01 cada uma) até o limite de 60 UPFM por ação fiscal.
 - d) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável não listados anteriormente: multa de 15 UPFM por documento, até o limite 150 UPFM por ação fiscal.
- ### III. falta de entrega da declaração de serviços tomados no prazo determinado em regulamento:
- a) Empresas com faturamento anual de até 2.000 UPFM: 1 UPFM por mês, até o limite de 10 UPFM por ação fiscal.

PROCURADORIA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Assunto: no Conselho de Defesa e Recuperação
de Interesse do 29/10/2014 e 06/11/2014

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

- b) Empresas com faturamento anual entre 2.001 UPFM e 10.000 UPFM: 10 UPFM por mês até o limite de 100 UPFM por ação fiscal.
- c) Empresas com faturamento anual superior a 10.001UPFM: 150UPFM por mês até o limite de 1.500 UPFM por ação fiscal.
- IV. por deixar de emitir Notas Fiscais na forma e prazos regulamentares ou por utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária: multa de 7UPFM por documento, até o limite de 70 UPFM por ação fiscal;
- V. emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço: multa de 7UPFM por nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor;
- VI. extravio, perda e/ou inutilização de documento fiscal que deva ser mantido em arquivo: multa de 7UPFM, por nota fiscal ou outro documento, independente do seu valor;
- VII. não entrega ou entrega adulterada ou falsificada dos documentos necessários para apuração do ISS de instituições financeiras ou a elas equiparadas - 120UPFM por documento até o limite de 1.200 UPFM por ação fiscal;
- VIII. não entrega dos documentos necessários para apuração do ISS Cartórios - 30UPFM por documento;
- IX. não entrega, ou entrega incompleta ou falsidade ou omissão de informações da DESIF: multa de 120UPFM por mês até o limite de 1.200 UPFM por ação fiscal;
- X. preenchimento de DESIF zerando contas ou omitindo contas zeradas, por conta: Multa de 15UPFM por conta;
- XI. não entrega, ou entrega incompleta ou falsidade ou omissão de informações da Declaração dos Cartórios, por mês: Multa de 30UPFM;
- XII. entrega fora do prazo da DESIF e da Declaração dos Cartórios - multa de 30UPFM por mês.

PREFETURA MUNICIPAL DE NAZARENO
Assado no Centro de Rendas e Prestações
no dia 29/09/2011 às 10h10min

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST. ISENTA

- XIII. utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 15UPFM por documento.
- XIV. infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações:
- XV. falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal:
- XVI. Por MEI, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 7UPFM
- XVII. Por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 15UPFM
- XVIII. falta de comunicação, no prazo legal, de mudança de informações cadastrais: multa de 10UPFM
- XIX. falta de comunicação, no prazo legal, de cessação de atividade:
- a) Por MEI, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 2UPFM
- b) por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 7UPFM
- XX. prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: multa de 30UPFM;
- XXI. para quem chamado ao recadastramento no cadastro mobiliário não o fizer no prazo regulamentar: multa de 30UPFM;
- XXII. manifesto desacordo entre a atividade de prestação de serviço praticada e o cadastro da atividade no município: multa de 30UPFM;
- XXIII. não fixação do Alvará de Localização e Funcionamento em local visível ou a não apresentação do mesmo ao Fisco, no ato da fiscalização: multa de 2UPFM;
- XXIV. não entrega, ou entrega incompleta ou entrega em formato diferente do exigido pela legislação, ou falsidade ou omissão de informações referente a obrigação definida em lei específica de entrega da cópia do SPEED fiscal: Multa de 7UPFM por mês



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

XXV. não entrega, ou entrega incompleta, ou entrega em formato diferente do exigido pela legislação, ou falsidade ou omissão de informações referente a obrigação definida em lei específica de entrega da cópia da Declaração do Valor Adicionado Fiscal DAMEF/VAF; Multa de 60UPFM por ano.

§1º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

Art. 306 As multas por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.

§1º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, ou pelo sucessor, dentro de um ano contando da data:

- a) da última autuação pela mesma infração, sem manifestação contrária do contribuinte, ou
- b) quando houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à última autuação pela mesma infração.

§2º Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Art. 307 O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada.

Parágrafo Único - Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se as disposições do artigo 297 desta Lei.



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

LIVRO QUARTO - DAS TAXAS

TITULO I - DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 308 A Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Art. 309 O prazo para pagamento da Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento é de até 10 (dez) dias após a assinatura do laudo de vistoria, através de guia emitida na repartição competente, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 310 A Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento será exigida quando do licenciamento inicial, proporcionalmente, observada a data de início da atividade até o final do exercício financeiro.

Art. 311 A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II. De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Município;
- III. De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV. Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V. Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VI. Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 312 Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 308 sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência.

PROFESSORA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Atuando no Cargo de Assessora e Encarregada
no período de 2010/01/01 a 06/10/2021.
Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II. Estrutura organizacional ou administrativa;
- III. Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 313 Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Parágrafo Único. Sempre que houver alteração de endereço ou alteração da área para exercício da atividade, acarretará nova incidência da Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento, que será exigida

PROCURADOR MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Atende no Centro de Apoio e Assistência
no endereço de 28109121 e 06/10/2011

Larissa Ellen Silva e Silva

Fiscal Tributário

Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro

Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800

CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

proporcionalmente considerando a data do fato até o final do exercício financeiro.

Art. 314 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 308.

Parágrafo Único - Ficam isentos desta Taxa:

- I. A associação civil sem fins lucrativos que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:
 - a) não desenvolva atividade industrial, comercial ou de serviços, com exceção daquela exclusivamente voltada para a consecução dos seus objetivos estatutários;
 - b) não remunere os cargos de sua diretoria;
 - c) utilize o seu patrimônio imobiliário e aplique integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;
 - d) cumpra as obrigações tributárias acessórias instituídas pelo Município, aplicáveis em razão de sua atividade ou natureza.
- II. as atividades imunes
- III. Os Microempreendedores Individuais

Art. 315 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I. O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;
- II. O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 316 A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento e outros fatores, em conformidade com a Tabela I do Anexo III desta lei.

§1º A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas --

PRERROGATIVA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Atuando no Cargo de Assessora e Patrocinadora
no cargo de 221.091.011 a 06/10/2011.

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

CNAE - Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela anexa, sucessivamente.

§2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

Art. 317 O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 318 A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 319 Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

TITULO II - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 320 A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade de fiscalização, efetiva ou potencial, do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, da higiene, da saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e a proteção do meio ambiente, tendo como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a regularidade do funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância às indicações iniciais propostas e

REPRESANTURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG

Atorçado em Ordem de Arrecadação e Projeções

29/04/2011 a 06/10/21.

Larissa Ellen Silva e Silva

Fiscal Tributário

Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

aceitas no momento da fiscalização, bem como, atendendo ao disposto em legislações posteriores.

Art. 321 O prazo de recolhimento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento é até o dia 20 de março de cada ano.

Parágrafo Único -A taxa poderá ser parcelada conforme decreto municipal.

Art. 322 A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II. De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Município;
- III. De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV. Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V. Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI. Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII. Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 323 Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 320, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II. Estrutura organizacional ou administrativa;
- III. Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP. 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§5º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 324 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento de atividades previstas no artigo 320.

Parágrafo Único -Ficam isentos desta Taxa:

- I. A associação civil sem fins lucrativos que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:
 - a) Não desenvolva atividade industrial, comercial ou de serviços, com exceção daquela exclusivamente voltada para a consecução dos seus objetivos estatutários;
 - b) Não remunerar os cargos de sua diretoria;
 - c) Utilize o seu patrimônio imobiliário e aplique integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais.

PROPOSTA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG
Atado no Queda do Sol e Pôr do Sol
no período de 24/09/21 a 06/10/21.

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

d) Cumpra as obrigações tributárias acessórias instituídas pelo Município, aplicáveis em razão de sua atividade ou natureza.

II. As atividades imunes

Art. 325 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I. O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;
- II. O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 326 A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela II do Anexo III, e será devida pelo período inteiro nela previsto.

Parágrafo Único - Em caso de nova localização ou de baixa de inscrição, se estas ocorrerem antes do vencimento da taxa de fiscalização do funcionamento, e, se esta não estiver sido recolhida, ela será devida proporcionalmente a base de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 327 Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido a 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 328 Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO III - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 329 A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de

PROSECRETARIA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Atado no Quadro de Atas e Publicações
no período de 28/04/21 a 06/10/21.

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.567.561/0001-51 - INSC. EST. : ISENT0

mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 330 Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 331A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II. Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III. Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 332A Taxa não incide quanto:

- I. Aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II. Aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III. Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV. Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V. Aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI. Às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII. Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

PROCURADORIA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Atuando no âmbito de Serviços e Prestações
de Serviços de 28/10/2021 a 06/11/2021.

LARISSA ELLEN SILVA e SILVA
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 13.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

- VIII. Às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX. Aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X. Às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI. Às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão e o registro no órgão competente;
- XII. Aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XIII. Ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV. Aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 333 Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 329 e seu parágrafo, que:

- I. Fizer qualquer espécie de anúncio;
- II. Explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 334 São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

- I. Aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II. O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 335 A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela III do Anexo III desta lei, e será devida

PROPOSTA DE LEI MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Atividade no Quadro de Anúncios e Pôsteres
no âmbito da Lei (C.A. 2) e de 11/10/21.

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel: (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 336 O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo Único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 337 Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO IV - DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 338 A Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre o exercício do comércio ambulante ou eventual, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, de caráter permanente ou por períodos curtos e de maneira transitória, nos limites do Município.

Art. 339 A Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual incidirá sobre o exercício do comércio ambulante ou eventual, sem estabelecimento, utilizando ou não quaisquer tipos de aparelhos de transporte, nas vias e logradouros públicos ou em propriedades particulares de acesso público.

§1º Na hipótese do comércio eventual ser exercido em propriedade particular de acesso público, o proprietário ou responsável pelo imóvel é solidariamente responsável pelo pagamento da taxa.

§2º A atividade somente poderá ser exercida após a liberação do alvará.

Art. 340 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular da atividade de comércio ambulante ou eventual.

RECEBIMOS EM CARTEIRA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Assinado em 29/09/2011 e 06/10/2011.

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTO

Art. 341 A taxa será calculada de acordo com as Tabelas IV e V do Anexo III desta lei.

Art. 342 O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo Único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 343 Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

TITULO V - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS

Art. 344 A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina de uso do solo, tem como fato gerador a análise de projetos de edificações, fiscalização de obras e de requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos em observância a legislação específica.

Art. 345 São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, relativos ao Licenciamento de Obras Particulares a realização das seguintes obras:

- I. Limpeza, pintura, manutenção e conservação de edificações;
- II. Construção de muros e passeios;
- III. Construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras.

Art. 346 Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo 344.

PROPOSTA DE LEI Nº 001/2011
Aprova o Sistema de Juros e Encargos
de Juros de 29/09/2011 a 06/10/2011.

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP. 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

Art. 347 A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, será calculada de acordo com a Tabela VII do Anexo III desta lei.

Art. 348 O sujeito passivo da Taxa deverá recolher os valores estipulados, apresentando a Guia de Recolhimento devidamente quitada ao efetuar o protocolo.

Art. 349 Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO VI - DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 350 A Taxa de Ocupação de Bens de Domínio Público, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização de atividades dependentes de vias e logradouros públicos, observadas as posturas municipais, a preservação dos bens do patrimônio público e o interesse público.

Art. 351 A Taxa de Ocupação de Bens de Domínio Público incidirá sobre o exercício de quaisquer atividades particulares, com estabelecimento fixo ou temporário, ocupando bens de domínio público, tais como as lagoas, rios, estradas, ruas, praças, passeios, parques ou quaisquer outros.

Art. 352 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular da atividade ou do estabelecimento.

Art. 353 A Taxa será calculada de conformidade com a Tabela VI do Anexo III desta lei, e será devida pelo período nela previsto.

Art. 354 O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo Único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

PROFESSORA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Assinado no Sistema de Artigos e Petições
no dia 29/10/2021 às 06:10:21.

Lotissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

Art. 355 Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

TITULO VII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 356 A Taxa de Fiscalização Sanitária fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle de saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos produtos sujeitos à fiscalização sanitária bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 357 Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária, é a pessoa física ou jurídica, titular do estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo anterior.

Art. 358 A Taxa de Fiscalização Sanitária, será calculada de conformidade com a Tabela IX Anexo III desta Lei e será exigida na forma e prazos previstos em regulamento.

Art. 359 O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo Único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 360 Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

TITULO VIII - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 361 A Taxa de Serviços Diversos, tem como fato gerador a apresentação de quaisquer requerimentos ou petições às repartições municipais, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pelo

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Atado no Dado de Autos e Processos
no processo de 28.109121 a 06140121.

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

fornecimento de documentos de interesse do peticionário, nos termos constantes da Tabela VIII do Anexo III desta Lei.

Art. 362 A Taxa de Serviços diversos será exigida quando da ocorrência da prestação efetiva dos serviços.

Art. 363 São isentos do pagamento da Taxa de Serviços diversos:

- I. Os requerimentos e certidões dos funcionários municipais ativos e inativos, relativos à sua situação funcional;
- II. Os requerimentos ou certidões relativas ao alistamento militar e eleitoral;
- III. Os Sindicatos e Associações de Classe representativas dos servidores públicos, quando na defesa de seus interesses;
- IV. Expedição de boletos e guias de cobrança de tributos

Art. 364 Contribuinte da Taxa de Serviços diversos é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação dos serviços, nele tiver interesse ou responsabilidade.

Art. 365 A Taxa será devida no ato da prestação de serviço de serviços diversos.

TÍTULO IX - DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E PENALIDADES

Art. 366 O crédito referente as taxas municipais não integralmente pago no vencimento será atualizado monetariamente pela SELIC nos moldes do art. 298 com posterior incidência de multa moratória de 0,33% ao dia até o limite de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito.

Parágrafo Único - Ao sujeito passivo que iniciar as atividades previstas nesta lei sem o prévio recolhimento das taxas para a obtenção da licença será lavrado auto de infração, aplicando-lhe a multa no valor correspondente a cento e cinquenta por cento (150%) sobre o valor do tributo devido ou de dez (10) UPFM, o que for maior, independente do pagamento do tributo.

LIVRO QUINTO - DAS CONTRIBUIÇÕES TÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

PREFETURA MUNICIPAL DE NAZARENO
Atado no Diário de Notícias e Publicações
no número de 20/09/2011, a 06:14:01:21.

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

Art. 367 A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 368 A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, adotará como critério o benefício resultante da obra, calculado por meio de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

Art. 369 Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

Art. 370 A apuração, dependendo da natureza da obra, será feita levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 371 A determinação da Contribuição de Melhoria será feita mediante rateio proporcional do custo parcial ou total da obra, entre todos os proprietários de imóveis, incluídos nas respectivas zonas de influência.

Art. 372 A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 373 A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento tendo a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária nos termos da legislação aplicável.

Art. 374 Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 375 A percentagem do custo real a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

PROPOSTA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Afixada no Centro de Notícias e P. Coletivos
em 20/04/21 e de 10/021.

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributária
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

Art. 376 Para cobrança da Contribuição de Melhoria o Município publicará edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. Delimitação da zona de influência e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II. Memorial descritivo do projeto;
- III. Orçamento total ou parcial do custo da obra;
- IV. Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 377 O proprietário de imóvel situado na zona de influência tem prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnar, junto a Comissão Especial de Avaliação para Fins de Contribuição de Melhoria, mediante requerimento de serviços diversos único, qualquer dos elementos constantes do edital, cabendo a prova dos fatos alegados ao impugnante.

Parágrafo Único - Os documentos que constituem prova serão anexados à impugnação, sob pena de preclusão.

Art. 378 O Prefeito Municipal designará os membros da Comissão Especial de Avaliação para fins de Contribuição de Melhoria, que será paritária, composta por um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, um representante da Secretaria Municipal de Fazenda, um representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI e um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Art. 379 A Comissão Especial de Avaliação para fins de Contribuição de Melhoria tem competência única para julgar as impugnações constantes do artigo 377 desta Lei.

Art. 380 Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, sendo tal responsabilidade, transmitida aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.

Art. 381 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da

Atende ao pedido de análise e aprovação
em reunião do 2011, 01/01/2011 e de 1/10/2011

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

cobrança da Contribuição de Melhoria, preceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo Único - No caso de obras parcialmente concluídas a Comissão Especial de Avaliação para fins de Contribuição de Melhoria deverá emitir laudo que comprove os benefícios resultantes da obra executada, antes de proceder-se ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 382 A Secretaria Municipal de Fazenda deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel notificando ao proprietário diretamente:

- I. Através de notificação direta, feita ao contribuinte, para servir como guia de recolhimento;
- II. Através de edital publicado no órgão oficial;
- III. Através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 383 As notificações a que se refere o artigo anterior, deverão conter os seguintes elementos:

- I. Valor da Contribuição de Melhoria;
- II. Prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III. Prazo para impugnação;
- IV. Local de pagamento.

Art. 384 No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do lançamento, o proprietário poderá impugnar o lançamento em petição dirigida ao Órgão julgador de 1ª Instância.

Art. 385 As impugnações ou quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras, e nem terão efeito de obstar a administração e a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança de Contribuição de Melhoria.

Art. 386 A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, atualizado à época da cobrança.

PRESERVAÇÃO MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Atende no Centro de Apoio e Prestações
de Serviço de 2011/01/21 a 06/10/21.

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST. ISENTA

Art. 387 O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte às penalidades previstas para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

LIVRO SEXTO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 388 Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos, municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

- I. Multa;
- II. Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III. Sujeição à regime especial de fiscalização;
- IV. Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Parágrafo Único - No que couber, a legislação tributária nacional será suplementar ao Código Tributário Municipal.

Art. 389 O Chefe do Poder Executivo por despacho fundamentado, poderá:

- I. Conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
 - a) precária situação econômica e financeira do sujeito passivo, comprovado por sindicância e documentos;
 - b) erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - c) a consideração de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;
 - d) as condições peculiares a determinadas regiões do território do município;
- II. Cancelar Administrativamente, de ofício, o crédito tributário quando for ínfimo o seu valor; tornando a cobrança ou execução antieconômica, conforme regulamento.

Art. 390 Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de serviços normais na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

PROPOSTA MUNICIPAL DE N.º 001/2016
Atende ao pedido de licença a Partidos
2016/09/28 e 16/10/2016

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributária
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

Art. 391 Fica o Município autorizado a celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate à sonegação.

Parágrafo Único - Fica, também, o Município autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos.

Art. 392 A Unidade Fiscal de Nazareno – UPFM fica definida em R\$ 170,00(cento e setenta reais), e sofrerá correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou qualquer outro que venha a substituí-lo, correção esta que ocorrerá sempre no mês de outubro de cada ano, considerado o índice acumulado dos últimos 12 meses.

Parágrafo Único - Todos os valores constantes do presente Código, no que couber, serão corrigidos anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 393 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 394 O Prefeito Municipal poderá regulamentar ou alterar por Decreto os prazos e forma de arrecadação dos tributos municipais, inclusive conceder vantagens pelo recolhimento dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 395 A presente lei entra em vigor em 01 de Janeiro de 2022.

Art. 396 Ficam revogadas, a partir de 01 de janeiro de 2022, as seguintes disposições:

1. Lei Complementar nº 05/1997
2. Lei Ordinária nº 814/1999
3. Lei Ordinária nº 884/2002
4. Lei Complementar nº 024/2009
5. Lei Complementar nº 32/2010
6. Lei Ordinária nº 1.383/2012
7. Lei Ordinária nº 1.445/2013
8. Lei nº 1.607/2015
9. Lei Complementar nº 071/2017

PROPOSTA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Assado no Centro de Juiz e Promotores
no dia 01 de 20/01/2021 a 06/10/2021.


Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

Prefeitura Municipal de Nazareno, 29 de setembro de 2021.


José Hektor Guimarães de Carvalho
- Prefeito Municipal -

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações
em 29/09/21 a 06/10/21.


Larissa Ellen Silva e Silva

Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro

Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800

CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

ANEXO I - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

PREÇOS DE M² DE TERRENOS

DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO	VALOR DO METRO QUADRADO
ROSÁRIO	
Rua José Rocha Guimarães	R\$ 105,00
Rua André Monteiro, da Praça do Rosário, até a esquina da Rua José Verônica de Carvalho	R\$ 181,10
Rua Manoel Seixas Pinto	R\$ 181,10
Rua André Monteiro, da Rua José Verônica de Carvalho até a Praça Padre José Rocha	R\$ 245,00
Rua Cleveland Soares do Couto	R\$ 181,10
Rua José Antônio do Vale	R\$ 181,10
Rua Francisco Ernesto	R\$ 245,00
Rua Antonino T. Teixeira	R\$ 181,10
Rua Marciano Lopes da Silva	R\$ 90,90
Rua Tenente F. de Carvalho	R\$ 90,90
Rua Antônio da P. Silva	R\$ 90,90
Rua Raul de Paula	R\$ 90,90
Rua Joaquim Leopoldo Neto	R\$ 90,90
Demais logradouros	R\$ 143,19
CENTRO	
Rua Barão da Cachoeira, da Rua Isabel Cândido de Jesus até Avenida do Contorno	R\$ 81,10
Rua Pio IX, da Rua Gualter Mendes até a Avenida do Contorno	R\$ 81,10
Rua João da Mata, da Rua Dr. Roger Martins até a Avenida do Contorno	R\$ 81,10
Avenida do Contorno	R\$ 81,10
Rua Juca Leite, da esquina da Dr. Roger Martins até o fim	R\$ 81,10
Rua Oswaldo Nestor de Carvalho	R\$ 81,10
Rua Félix José da Silva	R\$ 81,10
Demais logradouros	R\$ 209,61

Caríssima Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG
Prescritura Municipal de Nazareno - MG
No. 100/2011 de 29/09/21 - 06/10/21



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

BELA VISTA	
Todos os logradouros	R\$ 131,95
NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	
Rua Francisco Soares do Couto, da Rua Pedro Modesto Jorge até Rua Dom Viçoso	R\$ 136,87
Rua Padre Antônio Santos, da Rua Pedro Modesto Jorge até Av. Presidente Tancredo Neves	R\$ 175,00
Rua Antônio Cândido de Oliveira, da Rua Luiz dos Santos até Rua Dom Viçoso	R\$ 136,87
Rua Dom Viçoso	R\$ 175,00
Rua Joaquim C. Leite	R\$ 136,76
Rua Lino	R\$ 136,76
Rua Geraldo de Andrade	R\$ 136,76
Rua Elton Moura	R\$ 136,76
Rua Elesbão Augusto de Andrade	R\$ 136,76
Rua José Honório da Fonseca	R\$ 136,76
Rua Álvaro Braga	R\$ 136,76
Rua Álvaro Braga, da esquina da Rua Antônio Cândido de Oliveira até o fim	R\$ 81,10
Rua Antenor Gualberto da Silva	R\$ 96,25
Avenida do Contorno	R\$ 81,10
MG 332 até Rua Dom Viçoso	R\$ 81,10
Demais logradouros	R\$ 81,10
VILA CHICHICO	
Todos os logradouros	R\$ 81,10
COHAB GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO	
Todos os logradouros	R\$ 81,10
COHAB - CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES	
Todos os logradouros	R\$ 81,10
BAIRRO SANTA MÔNICA	
Todos os logradouros	R\$ 81,10
BAIRRO ELDORADO	
Todos os logradouros	R\$ 175,00
RESIDENCIAL CIDADE NOVA	
Todos os logradouros	R\$ 175,00
PASTO DAS ÉGUAS	
Todos os logradouros	R\$ 105,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO
Atende ao Pedido de Anos e Passagens
no período de 2010/2011 a 2011/2012

Larissa Eren Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP. 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ. 18.557.561/0001-51 - INSC. EST. ISENTA

RIVIERA	
Todos os logradouros	R\$ 325,00
SÍTIO DO ESPUMA	
Todos os logradouros	R\$ 105,00
MARGEM DO LAGO	
Todos os logradouros	R\$ 105,00
ÁREA MINERÁRIA	
Mina da Volta Grande (AMG).	3,00
Mina do Fundão, Mina da Vale e Oratórios	1,80
Mina de Conselheiro da Mata	1,50
Saint Gobain	1,50
Demais logradouros (Areais, Jazidas, Cascalhais, Minerais do Vale)	0,80
TAQUARAL	
Todos logradouros.	R\$ 28,60
COQUEIROS	
Todos os logradouros	R\$ 35,70
CACHOEIRINHA	
Todos os logradouros	R\$ 28,60
CANJICA	
Todos os logradouros	R\$ 35,70
ESTAÇÃO DE NAZARENO	
Todos os logradouros	R\$ 28,60
MANGA LARGA	
Todos os logradouros	R\$ 28,60
CACHOEIRA	
Todos os logradouros	R\$ 28,60
ÁREA DA ETE	
Todos os logradouros	R\$ 33,60

Presidência Municipal de Nazareno/MG
Atende ao Cliente de 8h30s a 17h30s
em horário de 20h a 21h e de 10h a 12h

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 16.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

DIVISÃO DE ZONAS FISCAIS

ZONAS FISCAIS

ZONA FISCAL 1

CENTRO
Rua Barão da Cachoeira, da Rua Isabel Cândido de Jesus até Avenida do Contorno
Rua Pio IX, da Rua Gualter Mendes até a Avenida do Contorno
Rua João da Mata, da Rua Dr. Roger Martins até a Avenida do Contorno
Avenida do Contorno
Rua Juca Leite, da esquina da Dr. Roger Martins até o fim
Rua Oswaldo Nestor de Carvalho
Rua Félix José da Silva
Demais logradouros

ZONA FISCAL 2

ROSÁRIO
Rua José Rocha Guimarães
Rua André Monteiro, da Praça do Rosário, até a esquina da Rua José Verônica de Carvalho
Rua Manoel Seixas Pinto
Rua André Monteiro, da Rua José Verônica de Carvalho até a Praça Padre José Rocha
Rua Cleveland Soares do Couto
Rua José Antônio do Vale
Rua Francisco Ernesto
Rua Antonino T. Teixeira
Rua Marciano Lopes da Silva
Rua Tenente F. de Carvalho
Rua Antônio da P. Silva
Rua Raul de Paula
Rua Joaquim Leopoldo Neto
Demais logradouros
BELA VISTA
Todos os logradouros
NOSSA SENHORA DE NAZARÉ
Rua Francisco Soares do Couto, da Rua Pedro Modesto Jorge até Rua

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Atende às demandas de ações e procedimentos
Data: 20.09.21 - 06.10.21.
Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800

CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

Dom Viçoso
Rua Padre Antônio Santos, da Rua Pedro Modesto Jorge até Av. Presidente Tancredo Neves
Rua Antônio Cândido de Oliveira, da Rua Luiz dos Santos até Rua Dom Viçoso
Rua Dom Viçoso
Rua Joaquim C. Leite
Rua Lino
Rua Geraldo de Andrade
Rua Elton Moura
Rua Elesbão Augusto de Andrade
Rua José Honório da Fonseca
Rua Álvaro Braga
Rua Álvaro Braga, da esquina da Rua Antônio Cândido de Oliveira até o fim
Rua Antenor Gualberto da Silva
Avenida do Contorno
MG 332 até Rua Dom Viçoso
Demais logradouros
BAIRRO ELDORADO
Todos os logradouros
RESIDENCIAL CIDADE NOVA
Todos os logradouros
ZONA FISCAL 3
VILA CHICHICO
Todos os logradouros
COHAB - CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES
Todos os logradouros
BAIRRO SANTA MÔNICA
Todos os logradouros
TAQUARAL
Demais logradouros.
COQUEIROS
Todos os logradouros
CACHOEIRINHA
Todos os logradouros

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG

Avenida do Contorno da cidade de Nazareno/MG

CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800

Larissa Ellen Silva e Silva

Fiscal Tributário

Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

CANJICA

Todos os logradouros

ESTAÇÃO DE NAZARENO

Todos os logradouros

MANGA LARGA

Todos os logradouros

CACHOEIRA

Todos os logradouros

ÁREA DA ETE

Todos os logradouros

ZONA FISCAL 4

PASTO DAS ÉGUAS

Todos os logradouros

SÍTIO DA ESPUMA

Todos os logradouros

MARGEM DO LAGO

Todos os logradouros

ZONA FISCAL 5

RIVIERA

Todos os logradouros

ZONA FISCAL 6

ÁREA MINERÁRIA

Mina da Volta Grande (AMG)

Mina do Fundão, Mina da Vale e Oratórios

Mina de Conselheiro da Mata

Saint Gobain

Demais logradouros (Areais, Jazidas, Cascalhais, Minerais do Vale)

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Agenda no Quadro de Avenidas e Ruas
no processo nº 29.091/21 a 06150/21

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

FATORES CORRETIVOS DE TERRENO

ZONA FISCAL 1 /ZONA FISCAL 3/ZONA FISCAL 4/ ZONA FISCAL 5

FATORES CORRETIVOS DE TERRENO - FCs

SITUAÇÃO	FC
Uma frente	1,00
Duas frentes	1,10
Três frentes	1,20
Quatro frentes ou mais	1,30
Vila	0,90
Encravado	0,70
Aglomerado	0,40

GLEBA	FC
De 500 a 1000 m ²	0,70
Acima de 1000 m ² a 1.500,00 m ²	0,60
De 1500,01 a 2.500 m ²	0,55
De 2.500,01 a 5.000 m ²	0,45
De 5.000,01 m ² a 10.000 m ²	0,42
De 10.000,01 m ² a 20.000 m ²	0,35
De 20.000,01 m ² a 50.000 m ²	0,30
Acima 50.000,01 m ²	0,25

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Ativada no Quadro de Atribuições e Funções
de Pessoal de 2011/001/21 e 061/101/21.

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST. ISENTA

TOPOGRAFIA	FC
Plana	1,00
Active/Declive acima de 30%	0,70

PEDOLOGIA	FC
Normal	1,00
Inundável	0,80
Alagadiço	0,80
Rochoso	0,70
Arenoso	0,70

SITUAÇÃO AMBIENTAL	FC
Área de APP	0,50
Área verde	0,50

ZONA FISCAL 2

FATORES CORRETIVOS DE TERRENO - FCs

SITUAÇÃO	FC
Uma frente	1,00
Duas frentes	1,10
Três frentes	1,20
Quatro frentes ou mais	1,30
Vila	0,90

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Atende no Centro de Apoio e Consultas
Rua ... 29, EQ 21, Cel. 10, 21.

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

Encravado	0,70
Aglomerado	0,40

GLEBA	FC
De 200,01 a 250 m ²	0,85
Acima de 250,01 m ² a 300,00 m ²	0,80
De 300,01 a 500,00m ²	0,75
De 500,01 a 1000,00 m ²	0,70
De 1000,01 a 1.500 m ²	0,65
De 1500,01 a 2.500 m ²	0,60
De 2.500,01 a 5.000 m ²	0,50
De 5.000,01 m ² a 10.000 m ²	0,42
De 10.000,01 m ² a 20.000 m ²	0,35
De 20.000,01 m ² a 50.000 m ²	0,30
Acima 50.000,01 m ²	0,30

TOPOGRAFIA	FC
Plana	1,00
Active/Declive acima de 30%	0,80

PEDOLOGIA	FC
Normal	1,00
Inundável	0,80

PROFESSORA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Acordo no Dúvidas de Artigos e Publicações
de 20/09/2011 a 06/10/2011.

Lorissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

Alagadiço	0,80
Rochoso	0,70
Arenoso	0,70

SITUAÇÃO AMBIENTAL	FC
Área de APP	0,50
Área verde	0,50

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Anexo no Quadro de Alíquotas e Percentagens
no período de 29/09/21 a 06/10/21.


Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG





MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

ZONA FISCAL 6

FATORES CORRETIVOS DE TERRENO - FCs

TOPOGRAFIA	FC
Plana	1,00
Active/Declive acima de 30%	0,80

GLEBA	FC
Abaixo de 10.000 m ²	3
De 10.000,01 m ² a 50.000 m ²	2
De 50.000,01 a 100.000 m ²	1,5

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Afixado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29.1.2021 a 06.10.21.


Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG

